



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



L T D O
Em, 29.8.17
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº ^{PL} 1720 /2017 DE 2017.

Torna obrigatória a instalação de câmeras de vigilância em asilos, casas de repouso que abriguem idosos, creches e pré-escolas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam asilos, casas de repouso que abriguem idosos, creches e pré-escolas obrigados a instalar câmeras de vigilância e sistema de gravação de imagem em suas dependências.

§ 1º - As câmeras de monitoramento, referidas no caput, deverão possuir, inclusive, o recurso de gravação de imagem.

§ 2º - Os estabelecimentos, referidos no caput, fornecerão senha de acesso para visualização das câmeras de monitoramento em tempo real, aos responsáveis pelos idosos e alunos.

§ 3º - As câmeras deverão ser instaladas em pontos estratégicos, principalmente junto às portas de entrada e saída, áreas de lazer, recreação, alimentação e descanso.

Art. 2º A inobservância do disposto desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos.

§ 1º - Se a multa aplicada não for suficiente para cessar a infração, o estabelecimento poderá ser interditado.

§ 2º - Havendo reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A destinação dos valores arrecadados ficará a cargo do Poder Executivo.

§ 4º - O Poder Executivo definirá o órgão incumbido do fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dos empresários fornecedores dos referidos serviços.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1720/2017
Folha Nº 01 EJ.

Considerando a vulnerabilidade das crianças e dos idosos, o presente Projeto de Lei busca ampliar a proteção dessa população mais fragilizada à luz da

70245



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



legislação brasileira, nos termos previstos na Carta Magna, o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do Idoso.

Importante ressaltar que idosos, crianças e adolescentes têm direitos fundamentais expressamente consagrados no artigo 1º da Constituição de 1988, onde a garantia da dignidade da pessoa humana se abre a todos os demais direitos (à saúde, segurança, educação, lazer etc...). Antes disso, há 67 anos, a Declaração dos Direitos Humanos da ONU estabelecia que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, independente de gênero, raça, idade e condição social.

Assim, a utilização de sistema eletrônico de monitoramento em asilos, creches e pré-escolas vai possibilitar aos empresários responsáveis por estes estabelecimentos e aos pais das crianças e familiares dos idosos o necessário acompanhamento, de maneira eficaz.

A atuação dos professores e orientadores de educação infantil, bem como cuidadores, se monitorada, terá o condão de inibir qualquer atitude danosa que possa ser perpetrada por profissionais despreparados contra idosos e crianças indefesas.

Diante do exposto, para coibir a violência contra idosos e crianças -seja de que natureza for: física, psicologia, sexual-, é que entendemos ser oportuna e necessária a adoção das medidas previstas nesta propositura.

O ideal seria ampliar a todo o serviço, inclusive ao setor público, todavia, há que ser respeitada a competência privativa do poder executivo em propor normas que acarretem despesas aos cofres públicos

Neste ínterim, é imperioso frisar a importância da adoção de medidas de monitoramento pelos serviços públicos, sejam de natureza educacional, cuidados ou saúde, sendo desejo deste parlamentar que tal proteção se estenda a todos os usuários se serviços da referida natureza.

Sabendo das dificuldades que possivelmente serão enfrentadas pelas entidades filantrópicas e sem fins lucrativos para adequação e cumprimento da presente Lei, considera-se o prazo de 180 dias razoável para promover as campanhas, inclusive poderá ser indicativo para empenho de parlamentares que sempre destinam parte de suas emendas a estas instituições, uma vez que a necessidade de cuidado com o referido público é iminente, principalmente por tratarem-se de pessoas vulneráveis.

Por fim reitera-se que uma vida não tem preço, e os gastos com monitoramento poderá ser um grande investimento, pois os gastos realizados com monitoramento refletirão em qualidade dos serviços prestados e será mais efetivo em solucionar casos de abusos, por ventura praticados pelos responsáveis por garantir a segurança e bem estar dos clientes.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz - PMDB



É por tais razões que esperamos contar com o firme e decisivo apoio de nossos pares desta Casa para garantir a rápida transformação da proposição que ora apresentamos em lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1720 / 2017
Folha Nº 03 E.J.

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.720/17**, que “Torna obrigatória a instalação de câmeras de vigilância em asilos, casas de repouso que abriguem idosos, creches e pré-escolas e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Wellington Luiz (PMDB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.174/13**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em tempo real nas creches privadas do distrito federal e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Informo ainda que o referido Projeto se encontra na Ordem do Dia em fase de apreciação do Veto Total.

Em 30/08/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1720 / 2017

Folha Nº 04 F.5
